PARECER

PROJETO DE LEI Nº 377/2025

AUTOR – João Cláudio Bacelar

EMENTA: Dispõe sobre a vedação do emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços públicos e privados de uso coletivo no município de Salvador e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 377/2025, de autoria do Ilustre Vereador João Cláudio Bacelar, que visa proibir a utilização de técnicas de arquitetura hostil em espaços públicos, equipamentos urbanos e propriedades privadas de uso coletivo na cidade de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório, em 02 de outubro de 2025, esclarecendo que a proposição submetida a estudo está amparada no artigo 172 da Resolução nº 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal), bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município e, em especial, o quanto previsto no inciso I do art. 21, **"u"** da mencionada legislação.

Além disso, a pesquisa constatou a existência de normativas que já disciplinam, em alguma medida, a matéria tratada: notadamente a Lei Municipal nº 9.693/2023 (que acrescentou o art. 169-A ao Código de Polícia Administrativa do Município, vedando técnicas de arquitetura hostil em passeios e espaços públicos) e a Lei Federal nº 14.489/2022 (denominada **Lei Padre Júlio Lancellotti**, que proíbe a chamada arquitetura hostil em âmbito nacional, por meio de alteração no Estatuto da Cidade).

É o relatório.

2. ANÁLISE

A proposição em exame encontra-se inserida na competência legislativa municipal, por versar sobre assunto de interesse predominantemente local, qual seja, a organização e o uso inclusivo dos espaços urbanos de Salvador. A vedação de práticas de arquitetura hostil – entendidas como técnicas construtivas destinadas a afastar ou impedir a permanência de pessoas em situação de vulnerabilidade nos espaços de uso comum – coaduna-se com

princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal, em especial a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e os objetivos de construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I).

Trata-se de matéria diretamente ligada à política urbana municipal, encontrando amparo no artigo 182 da Constituição Federal e nas diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), que incluem a promoção do bem-estar, conforto e acessibilidade nos espaços públicos livres de uso comum. Nesse contexto, não há dúvida quanto à relevância e legitimidade do tema para a atuação legislativa desta Casa, visando assegurar o direito à cidade e a função social dos espaços públicos.

No tocante à constitucionalidade e competência legislativa, destaca-se que a existência de legislação federal sobre a matéria – a Lei nº 14.489/2022, de âmbito nacional – não afasta a competência do Município para legislar de forma suplementar e específica sobre aquilo que diz respeito ao interesse local (Constituição Federal, art. 30, incisos I e II). Ao contrário, a normativa federal estabelece parâmetros gerais, cabendo aos entes locais a concretização e fiscalização dessas diretrizes em seu território.

Do mesmo modo, a Lei Municipal nº 9.693/2023, atualmente em vigor, já disciplinou parcialmente o assunto no Código de Polícia Administrativa de Salvador, o que revela que a Câmara Municipal não apenas detém atribuição para tratar da matéria, como já a exerceu recentemente. Não se configura, portanto, vício de iniciativa ou usurpação de competência: o Projeto de Lei nº 377/2025 foi legitimamente apresentado por vereador, nos termos da Lei Orgânica do Município (art. 46), e versa sobre ordenamento do espaço urbano, tema em que o legislador municipal pode atuar, desde que em harmonia com as normas federais e estaduais pertinentes.

Importante frisar que o conteúdo do PL 377/2025 não conflita com a legislação superior; ao contrário, ele reforça no âmbito local os preceitos já inscritos na legislação federal, sem detrimento da validade desta. Desse modo, não há impedimento jurídico de natureza constitucional ou orgânica para a tramitação da proposta – inexistem inconstitucionalidade material ou formal, considerando-se a matéria de interesse local e a adequação da iniciativa legislativa.

Cumpre salientar, entretanto, o princípio da economicidade legislativa e da eficiência na produção normativa. A função legislativa deve buscar a racionalização do ordenamento jurídico municipal, evitando a proliferação de leis desnecessariamente redundantes ou sobrepostas.

No caso em tela, constata-se que boa parte da finalidade do PL nº 377/2025 já é atendida por dispositivos legais vigentes (a nível federal e municipal), os quais proíbem a arquitetura hostil e orientam a ação do Poder Público nesse tema. Sob a ótica da eficiência administrativa e normativa (princípio da eficiência, art. 37, caput, da CF), a superposição de normas idênticas pode acarretar dúvidas interpretativas, dificuldades de fiscalização e dispersão dos esforços de implementação.

Em outras palavras, a criação de uma nova lei ordinária local com teor similar deve ser ponderada para que não resulte em mera duplicação normativa, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a clareza do arcabouço legal. Dessa forma, à luz do princípio da economicidade, é recomendável que, ***na análise de mérito***, o Legislativo avalie se a aprovação do PL 377/2025 trará inovações ou aprimoramentos concretos em relação ao que já dispõe a legislação vigente, ou se poderia resultar em um excesso normativo pouco eficaz.

Essa análise de conveniência e oportunidade é de natureza político-legislativa e deve considerar, por exemplo, se o projeto amplia a proteção a situações não abrangidas pela lei anterior (como a vedação em propriedades privadas de uso coletivo, que pode não ter sido tratada expressamente na norma de 2023) ou se introduz mecanismos de fiscalização e sanção mais eficazes.

Caso contrário, a Casa poderá optar por evitar uma sobreposição normativa desnecessária, privilegiando outros instrumentos, como a regulamentação executiva ou a atualização da lei já existente. Destaca-se, por fim, que não há óbice legal para que o Projeto continue sua tramitação e venha a ser aprovado, do ponto de vista jurídico-formal.

A matéria atende aos requisitos do devido processo legislativo até o momento. A eventual decisão de aprovar ou rejeitar o projeto residirá, portanto, no mérito, cabendo ao Plenário ponderar os argumentos técnicos e políticos expostos. É imperativo equilibrar dois aspectos legítimos: de um lado, a importância de fortalecer as garantias de inclusão e dignidade nos

espaços públicos – objetivo central do PL 377/2025 – e, de outro, a necessidade de manter um ordenamento jurídico coeso e enxuto, evitando leis duplicativas. Essa ponderação deverá considerar que a aprovação do projeto, embora juridicamente possível, deve vir acompanhada do cuidado em harmonizá-lo com as normas já vigentes, de modo a racionalizar a legislação municipal e facilitar sua aplicação prática.

3. VOTO

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 377/2025, entendo que não há impedimento legal à sua aprovação, cabendo ao Plenário avaliar politicamente a conveniência e a oportunidade da medida, de modo a assegurar que sua incorporação ao ordenamento jurídico municipal ocorra de forma **harmoniosa e eficaz**, **evitando duplicidades** e promovendo a **melhor proteção aos direitos dos cidadãos** no uso dos espaços públicos.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

Vereadora Aladilce
Relatora

Sidninho (PP) – presidente

Paulo M. Júnior (União) – vice-presidente

Maurício Trindade (PP) – membro

Marta Rodrigues (PT) – membro

Rodrigo Amaral (PSDB) – membro

Alexandre Aleluia (PL) – membro

Júlio Santos (Republicanos) – membro

Kel Torres (Republicanos) – membro

Duda Sanches (União) – membro

Roberta Caires (PDT) – membro

Omarzinho (PDT) – membro

Dr. David Rios (MDB) – membro

Marta Rodrigues (PT) – suplente

O Gordinho da Favela (PP) – 1º suplente

Kiki Bispo (União) – suplente

Omarzinho (PDT) – 2º suplente

Daniel Alves (PSDB) – presidente